

Coordenação:

GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CÉSAR
HIGOR VINICIUS NOGUEIRA JORGE

Além da **Liberdade**

Desvendando o Trabalho Escravo
Contemporâneo

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

A ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL NA REPRESSÃO À ESCRAVIDÃO MODERNA E DESAFIOS NO PROCESSO DE PUNIÇÃO AOS INFRATORES.

Henrique Oliveira Santos

Delegado da Polícia Federal e atualmente chefia a Divisão de Repressão ao Trabalho Forçado (DITRAF). Tomou posse na Polícia Federal em Rio Branco/AC em 2020, onde atuou como chefe da Delegacia de Defesa Institucional e de Direitos Humanos (DELINST), a qual tem como uma das atribuições a repressão ao crime de redução a condição análoga à de escravo. É pós-graduado em Direito Penal Militar e Processo Penal Militar (2019). Além disso, possui graduação em Ciências Militares com Ênfase em Defesa Social pela Academia de Polícia Militar de Minas Gerais (2007) e graduação em Direito pela Faculdade de Estudos Administrativos de Minas Gerais (2013).

Sumário: Introdução; 1. Função da Polícia Federal na repressão ao trabalho forçado; 2. A Ausência de Fonte de Informação que Permita Compreender os Resultados dos Inquéritos Policiais; 3. Descapitalização na repressão ao crime do art. 149 do Código Penal; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

A escravidão moderna representa uma grave violação dos direitos humanos, caracterizada pela exploração e coerção de indivíduos em situações análogas à escravidão. Esta prática, infelizmente, ainda persiste em várias

partes do mundo, incluindo o Brasil. No contexto brasileiro, a repressão a esse delito é complexa e envolve a atuação de múltiplos órgãos, como a Polícia Federal, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e outros órgãos parceiros.

Este artigo explora a atuação da Polícia Federal na repressão à escravidão moderna, destacando os desafios enfrentados no processo de punição dos infratores. O conteúdo é dividido em três capítulos principais.

O primeiro capítulo discute o papel da Polícia Federal na investigação criminal e nas operações de fiscalização trabalhista em conjunto com outros órgãos. Aborda a importância da segurança das equipes de fiscalização e a coleta de evidências no local dos fatos, destacando a dualidade de funções da Polícia Federal como polícia judiciária e garantidora da segurança.

O segundo capítulo explora a carência de um sistema integrado de dados que permita a análise completa do fluxo de informações entre as diferentes instituições do sistema criminal brasileiro. A falta de transparência e integração de dados prejudica a eficácia na repressão à escravidão moderna.

O último capítulo enfoca a necessidade de medidas efetivas de descapitalização dos criminosos como forma de tornar o crime economicamente inviável. Discute a importância de confiscar bens e valores obtidos através da exploração de trabalho escravo e os desafios legais e operacionais enfrentados pela Polícia Federal nesse processo.

Este artigo visa contribuir para uma compreensão mais aprofundada da complexidade da repressão à escravidão moderna no Brasil, destacando a importância de uma abordagem integrada e eficaz na luta contra este crime.

1. FUNÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL NA REPRESSÃO AO TRABALHO FORÇADO

O trabalho forçado é uma grave violação dos direitos humanos que persiste em várias regiões do mundo, incluindo o Brasil. Devido à sua

complexidade, a repressão a esse delito em terras brasileiras é realizada por meio de vários órgãos que atuam em conjunto, cada um exercendo sua função durante a fiscalização.

É necessário citar a importância de cada órgão nas fiscalizações. Conforme a Portaria n. 3.484, de 06 de outubro de 2021, que torna público o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil, é possível identificar cinco órgãos principais na repressão desse delito:

- Polícia Federal (PF);
- Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Inspeção do Trabalho;
- Ministério Público do Trabalho (MPT);
- Ministério Público Federal (MPF);
- Defensoria Pública da União (DPU).

Importante salientar que outros órgãos também participam das operações de fiscalização, como a Polícia Rodoviária Federal (PRF), que é um grande parceiro nas fiscalizações responsáveis pela segurança da equipe quando atuam nas operações. Outros órgãos também podem participar como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos naturais Renováveis (IBAMA) a depender do tipo de operação.

As fiscalizações que visam reprimir o trabalho análogo ao de escravo no Brasil podem ser separadas em dois grandes grupos. O primeiro “civil administrativo” composto pelo MTE e MPT e outro “criminal” que inclui a PF e o MPF.

De forma simples, o primeiro grupo refere-se à repressão no campo administrativo, realizado pelos auditores do trabalho por meio da lavratura dos autos de infração das irregularidades. O Ministério Público do Trabalho também desempenha um papel importante nos acordos ou ajuizamento de ações visando o ressarcimento dos trabalhadores lesados.

No aspecto criminal, destaca-se a atuação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, que buscam elementos para uma condenação criminal no caso de tipificação do crime de redução à condição análoga à de escravo.

Quanto ao papel da Polícia Federal na repressão ao trabalho forçado de uma forma geral, pode-se dizer que a instituição desempenha uma função dúplice. Primeiramente, realiza a investigação criminal do delito, conforme previsto no art. 144, § 1º, IV da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

(...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Atualmente, não há dúvidas sobre a competência da Justiça Federal para julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo. Em 30/11/2006, no Recurso Extraordinário (RE) 398.041, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a competência para julgar os crimes de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal) é da Justiça Federal uma vez que envolve a violação de direitos fundamentais dos trabalhadores em uma escala que afeta interesses da União.

A decisão fundamentou-se na interpretação de que a prática de trabalho análogo ao de escravo configura uma violação de direitos humanos garantidos pela Constituição Federal e por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Como tais direitos são de interesse da União, a Justiça Federal é competente para processar e julgar esses crimes. Esse entendimento foi novamente confirmado no julgamento do RE nº 459.510, em 2015. Com isso, também se firmou a atribuição da Polícia Federal para investigar, uma vez que esta exerce com exclusividade as funções de Polícia Judiciária da União (art. 144, § 1º, IV da CF/88).

A segunda função da Polícia Federal na repressão ao trabalho forçado, apesar de inter-relacionada com a primeira, é participar das fiscalizações trabalhistas em conjunto com outros órgãos como MTE, MPT, MPF, DPU e outros.

Nesta função, a Polícia Federal desempenha duas outras atividades. A primeira, prioritária, é garantir a segurança de toda a equipe responsável pela fiscalização trabalhista. Essa necessidade surgiu, principalmente, após a chamada Chacina de Unai, ocorrida em 28 de janeiro de 2004, quando três auditores-fiscais do trabalho e um motorista do Ministério do Trabalho foram assassinados.

Em várias fiscalizações trabalhistas, outras instituições de segurança parceiras, como a Polícia Rodoviária Federal e as Polícias Militares das Unidades Federativas, têm realizado a segurança das equipes. Quando outra instituição assume essa função, a Polícia Federal não a realiza para evitar sobreposição de esforços, pois, em regra, as equipes de diferentes corporações não são treinadas para atuar em conjunto nessa função.

Ainda dentro do contexto da fiscalização trabalhista, a Polícia Federal tem uma segunda atividade, exclusiva, que é a função de polícia judiciária. Essa função visa buscar elementos informativos que podem ser utilizados para a instauração de procedimentos policiais como, o inquérito policial.

Quando a Polícia Federal participa *in loco* da fiscalização trabalhista, é possível colher elementos e dar andamento a investigações criminais no momento do fato, não perdendo o que se chama de “momento de ouro” – os instantes logo após a prática de um crime.

Por questões lógicas, é muito mais fácil buscar elementos informativos no momento dos fatos do que dois ou três meses depois. A dificuldade de encontrar as vítimas, periciar o local, ouvir testemunhas ou realizar outras diligências aumenta com tempo.

Em relação ao papel de polícia judiciária da PF, é interessante mencionar o caso Fazenda Brasil Verde, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 2016, em que a Polícia Federal foi citada 44 vezes. Destacam-se os itens 342 e 468 da sentença, que tratam do papel de polícia judiciária a ser realizado pela Polícia Federal:

342. Em virtude de todo o exposto anteriormente, o Brasil não demonstrou ter adotado, no que tange ao presente caso e no momento dos fatos, as medidas específicas para prevenir a ocorrência da violação ao artigo 6.1 constatada no presente caso, de acordo com as circunstâncias já conhecidas de trabalhadores em situação de escravidão e de denúncias concretas contra a Fazenda Brasil Verde. **O Estado não atuou com prontidão durante as primeiras horas e dias após a denúncia de escravidão** e violência realizada por José Francisco Furtado de Sousa e Antônio Francisco da Silva, com grande sacrifício e risco pessoal, **perdendo horas e dias valiosos. No período entre a denúncia e a fiscalização, o Estado não conseguiu coordenar a participação da Polícia Federal ativamente na referida fiscalização, além da função de proteção da equipe do Ministério do Trabalho.** Tudo isso demonstra que o Estado não atuou com a devida diligência requerida para prevenir adequadamente a forma contemporânea de escravidão constatada no presente caso e que não atuou como razoavelmente era de se esperar, de acordo com as circunstâncias do caso, para por fim a esse tipo de violação. Este descumprimento do dever de garantia é particularmente sério devido ao contexto conhecido pelo Estado e às obrigações impostas em virtude do artigo 6.1 da Convenção Americana e, em particular, derivadas do caráter de *jus cogens* desta proibição.(g.n.)

(...)

468. A Corte considera que ainda existem alguns obstáculos para o combate ao trabalho forçado no Brasil. Assim, por exemplo:

(...)

c) **Foi indicado que o Poder Executivo encontrou limitações como a falta de pessoal capacitado**, o déficit de auditores fiscais do trabalho, a falta de equipamento público e redes de atuação estatal para atender às demandas; a diminuição de órgãos que integram os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, **bem como de membros da Polícia Federal, para atuarem como polícia judiciária e logística no combate ao trabalho escravo.** (g.n.)

Dessa forma, verifica-se que o papel de polícia judiciária realizado pela Polícia Federal é de fundamental importância nas fiscalizações trabalhistas. Por conta disso, a PF deve sempre ser acionada para participar das operações que visam reprimir o trabalho forçado, mesmo que já existam outros órgãos responsáveis pela segurança da equipe fiscalizadora.

Por fim, a investigação pela Polícia Federal deve iniciar não apenas quando chega um ofício de algum órgão parceiro ou uma requisição ministerial para a instauração de um inquérito. A investigação deve começar no momento da fiscalização trabalhista quando a Polícia Federal exerce seu papel de polícia judiciária. Isso tornaria o sistema criminal mais célere.

2. A AUSÊNCIA DE FONTE DE INFORMAÇÃO QUE PERMITA COMPREENDER OS RESULTADOS DOS INQUÉRITOS POLICIAIS

Infelizmente o Brasil apresenta a característica negativa de necessitar melhorias na coleta e divulgação de dados, de forma geral. As informações escritas neste capítulo se adequam para qualquer tipo de crime, inclusive o delito previsto no art. 149 do Código Penal e é um desafio a ser enfrentado pelo país.

Como o sistema criminal não é formado por apenas uma instituição, os dados dos órgãos não podem ser isolados. É necessária a integração das informações para conhecer o que tem ocorrido e identificar possíveis melhorias. A análise dos dados permite que as instituições realizem seus planejamentos de maneira mais eficaz, trazendo consequências positivas para o todo.

No caso do sistema criminal e, portanto, na repressão ao crime previsto no art. 149 do Código Penal, apesar da tecnologia disponível na sociedade atual, não há um sistema capaz de integrar os resultados dos inquéritos policiais realizados pelas polícias com as ações do Ministério Público, as decisões do Poder Judiciário e a execução das penas.

Atualmente, não há um sistema integrado de fontes capaz de trazer dados completos sobre o trâmite do sistema criminal. Por exemplo, a quantidade de inquéritos com indiciamento que foram objetos de pedido de arquivamento, Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ou denúncia pelo Ministério Público, ou a quantidade de inquéritos policiais que deram causa a absolvição ou condenação pelo Poder Judiciário. A lacuna destes dados não permite que o órgão responsável pela investigação entenda os resultados do seu trabalho de uma forma geral.

É claro que é possível que, de forma individualizada, cada autoridade policial acompanhe o processo que investigou ou que o próprio Poder

Judiciário notifique a polícia como o processo foi finalizado, porém não há esses dados de forma geral em que seja possível realizar estudos sobre o tema.

Apesar deste grande desafio, que é a unificação dos dados de interesse do sistema criminal, com a rapidez do avanço da tecnologia não deve ser algo que deve demorar a acontecer. O grande beneficiado com todas essas informações será toda população.

Especificamente em relação à escravidão moderna, é necessária destacar o estudo “Trabalho Escravo na Balança da Justiça” realizado pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) pelos professores Carlos Haddad e Livia Miraglia. Este estudo conduzido pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG, analisou as sentenças penais e trabalhistas relacionadas ao trabalho análogo à escravidão no Brasil, mapeando os julgamentos e identificando padrões na jurisprudência sobre o tema. Entre as várias conclusões encontradas, é importante salientar que:

Ao final deste estudo, conclui-se que, em matéria penal, a impunidade do sistema de justiça brasileiro apresenta proporções continentais. É difícil conceber que, em 3.450 operações de fiscalização realizadas no período de 2008 a 2019, com o resgate de 20.174 trabalhadores contabilizados neste estudo, somente se atribua responsabilidade penal a apenas 112 pessoas. É certo que os auditores fiscais do trabalho detectaram trabalho análogo ao escravo em apenas 1650 fiscalizações, muitas delas não localizadas no presente trabalho. Mas existe inexplicável desproporção entre os achados por parte da fiscalização e os resultados gerados pelo sistema de justiça.

No período de 2008 a 2019, foram 2679 réus denunciados pela prática do art. 149 do Código Penal, dos quais 112 experimentaram condenação definitiva, o que corresponde a 4,2% de todos os acusados. De acordo com as penas aplicadas, apenas 27 condenados não poderiam beneficiar-se da substituição por sanções restritivas de direitos, ou seja, apenas 1% dos réus estariam sujeitos a ser presos. Mas isso somente ocorrerá se não se consumir a prescrição da pretensão executória, o que não é hipótese remota diante da morosidade judicial detectada. (g.n.) (HADDAD; MIRAGLIA, 2020)

Dessa forma, verificou-se que, de todas as denúncias realizadas pelo Ministério Público Federal, apenas 4,2% se transformaram em condenações definitivas. Além disso, foi possível observar que 46% das absolvições tiveram como fundamento a prova insuficiente, o que se relaciona com a atuação da Polícia Federal.

O estudo foi muito interessante e certamente serviu de referência para muitos órgãos que atuam na repressão ao crime de redução a condição análoga à de escravo, inclusive a Polícia Federal. No entanto, no mundo atual, é necessário integrar os dados do sistema criminal de forma que não seja preciso realizar um estudo específico como foi o “Trabalho Escravo na Balança da Justiça”.

Esses dados devem estar disponíveis para acesso de qualquer pessoa, sem a necessidade de solicitação a qualquer órgão. É necessário promover a transparência ativa, que se refere à prática de disponibilizar proativamente informações públicas de forma acessível e compreensível, sem a necessidade de um pedido formal por parte do pesquisador. Essa abordagem visa aumentar a transparência e a responsabilidade das instituições públicas, permitindo que qualquer pessoa possa acessar os dados, de uma maneira geral, sobre as atividades governamentais.

A carência de dados é, sem dúvida, um desafio que os órgãos do sistema criminal terão que enfrentar para melhorar seus resultados. Caso a Polícia Federal tenha conhecimento das principais razões para absolvições, condenações ou até anulação de processos, será possível planejar melhor as ações/operações/curso no enfrentamento do delito em questão. Como disse William Edwards Deming, “Não se gerencia o que não se mede, não se mede o que não se define, não se define o que não se entende e não há sucesso no que não se gerencia”.

3. DESCAPITALIZAÇÃO NA REPRESSÃO AO CRIME DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL

Outro desafio para a Polícia Federal é agir na descapitalização dos autores do crime previsto no art. 149 do Código Penal. Para que a escravidão moderna seja erradicada do Brasil, é preciso que os órgãos públicos façam com que o crime não compense. Conforme ensina Cunha (2020, p. 37): “A

análise econômica do crime, dentre outras lições, indica que um sistema criminal eficaz deve impor riscos superiores às vantagens inerentes à prática do crime”.

O próprio Código de Processo Penal (CPP) cita que o inquérito policial tem por fim a apuração das infrações penais e de sua autoria, conforme o art. 4º, sem mencionar procedimentos de visem a despatrimonialização nos delitos que geram lucro.

Contudo, outros dispositivos legais do mesmo código versam sobre a constrição patrimonial, como o capítulo das medidas assecuratórias do Código de Processo Penal, que abrange do artigo 125 ao 144-A.

Apesar da importância do assunto, como ser verá à frente, não é fácil encontrar artigos ou estudos que tratem da descapitalização na repressão ao crime de redução a condição análoga à de escravo.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CFRB) prevê a possibilidade de confisco das propriedades onde ocorra a prática do crime de trabalho em condições análogas à de escravo.

Entretanto, devido à divergência sobre se a norma é de eficácia plena ou limitada, bem como pelo fato de que as medidas confiscatórias deste artigo devam ser realizadas no âmbito de ações civis, este dispositivo não será abordado neste estudo. O art. 243 da CRFB dispõe:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a **exploração de trabalho escravo na forma da lei** serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (g.n)

A razão pela qual pessoas são submetidas a condições análogas à de escravo no Brasil, geralmente, não tem motivações de gênero, raça, cor, orientação sexual ou qualquer outra distinção. A razão principal da prática da escravidão moderna é o lucro do empregador. No entanto, as investigações da Polícia Federal no delito em questão são focadas na busca pela materialidade e autoria do delito, e não na descapitalização.

Segundo a OIT, em pesquisa de 2024, os lucros anuais do trabalho forçado ascenderam a 236 milhões de dólares, o que demonstra o caráter lucrativo da atividade criminosa. É importante agir na descapitalização, pois o produto e proveito do crime não devem permanecer com o criminoso que prejudicou a sociedade. Além de olhar para a vítima, é necessário verificar as consequências econômicas da prática dessas infrações pelos empregadores.

A utilização de mão de obra de trabalhadores em condições análogas à de escravo pode gerar um aumento da lucratividade para pessoas físicas ou jurídicas envolvidas na atividade. Empresas que se beneficiam dessa prática criminosa estabelecem uma concorrência desleal com outras empresas do mesmo ramo. Se um empresário X utiliza trabalho análogo ao de escravo, ele terá uma vantagem competitiva sobre o empresário Y (concorrente) que não utiliza de tal prática. O empresário Y terá um custo mais elevado que o empresário X.

O empresário Y terá duas opções: encerrar suas atividades por não conseguir competir com o empresário X ou, utilizar também mão de obra análoga à de escravo para manter suas atividades e concorrer com o outro empresário. Portanto, é necessário entender os proveitos, instrumentos e produtos do crime para que as pessoas que utilizam tais práticas não se beneficiem do delito.

Quando se trata da descapitalização de crimes praticados e que serão julgados de acordo com as leis penais brasileiras, não se pode deixar de citar o art. 91 do Código Penal, que tem a seguinte redação:

Art. 91 – São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos **instrumentos do crime**, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do **produto do crime** ou de qualquer bem ou valor que constitua **proveito** auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (grifo nosso)

Destacam-se três conceitos do dispositivo acima: instrumentos, produto e proveito do crime. O art. 91, II, “b”, prevê a perda em favor da União do produto e proveito do crime enquanto os instrumentos do crime, conforme o art. 91, II, “a”, devem constituir fato ilícito para serem perdidos.

Por questões didáticas, será tratado inicialmente do instrumento do crime. Posteriormente, dentro deste capítulo, será detalhado um pouco mais dos conceitos de produto e proveito (ou provento) do crime.

Para que haja a perda em favor da União, os instrumentos do crime devem consistir em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. Portanto, pela redação do dispositivo, apenas em situações específicas, como a localização de armas de fogo ou armas brancas em locais de trabalho, os instrumentos podem ser perdidos.

Conforme Brasil (2014, p. 74):

Neste ponto, fundamental para efetividade da repressão penal para os crimes de escravidão contemporânea, a aprovação de medida legislativa, a par do que ocorreu na legislação antidrogas, estendendo o alcance desse efeito da condenação para todos os instrumentos dos crimes, independente do seu caráter ilícito, de forma a atingir veículos, máquinas de produção, tratores, etc.

Além da lei de drogas, é possível fazer um paralelo com a Lei n. 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Esta lei, nos artigos 25 e 72, IV, disciplina o tema:

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE **CRIME**

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e **instrumentos**, lavrando-se os respectivos autos.

(...)

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, **instrumentos**, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;(grifo nosso)

Na Lei 9.608/1998, também chamada de lei de crimes ambientais, não é necessário que o instrumento do crime constitua fato ilícito para a perda do produto. A perda pode ocorrer no caso de veículos utilizados para a prática de infração ambiental. De forma semelhante, a Lei 9.613/1998, sobre Lavagem de Capitais, não exige que o produto seja de origem ilícita para o seu perdimento:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam **instrumento**, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (g.n.)

Da mesma maneira, a Lei 13.344/2016 (prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas), dispõe no art. 8º:

Art. 8º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam **instrumento**, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).(g.n.)

Portanto, é necessária uma mudança legislativa para permitir a perda de instrumentos utilizados na prática do crime de redução a condição análoga à de escravo, sem que haja o requisito da ilicitude do bem. No entanto, a necessidade da ilicitude do bem não se aplica ao produto e proveito (proveito) do crime, que estão descritos no art. 92, II, “b” do Código Penal.

Produto do crime é “a vantagem direta obtida pelo agente em decorrência da prática do crime” (MASSON, 2014, p. 837). No caso de redução à condição análoga à de escravo, “forçoso admitir como produto do crime todos os bens produzidos e ultimados com a exploração do trabalho escravo contemporâneo (BRASIL, 2014, p. 72).

Dessa forma, numa situação hipotética de uma fábrica que utiliza mão de obra de trabalhadores em condições análogas à de escravo para produção de roupas, é evidente que as peças produzidas se enquadrariam perfeitamente no conceito de produto do crime.

Esse raciocínio pode ser ampliado para qualquer atividade econômica. O carvão produzido numa carvoaria, o vinho em uma vinícola, o tijolo em uma olaria, a cana-de-açúcar em um canavial, etc.

Já em relação ao proveito ou provento do crime, Masson (2014, p. 837) afirma que “é a vantagem indireta do crime, resultante da especificação do produto do crime”. Brasil (2014, p. 72) dispõe que “proveito pode ser entendido como a vantagem decorrente do produto, por exemplo o dinheiro obtido com a venda do carvão ou das roupas confeccionadas com a exploração do trabalho análogo à de escravo”.

Portanto, o valor recebido por uma carvoaria que vendeu o carvão produzido com mão de obra análoga à de escravo para uma siderúrgica deveria ser considerado como proveito do crime e, neste caso ser objeto de medidas cautelares reais, patrimoniais ou assecuratórias por parte dos órgãos do Estado.

Para a efetivação do confisco dos produtos ou proveitos citados, é fundamental a utilização de medidas assecuratórias adequadas previstas nos arts. 125 a 144-A do CPP como o sequestro. Tal medida pode ser iniciada pela Polícia Federal no momento pré-processual visando garantir a decretação futura.

Lopes Jr. citado por Zanotti e Santos (2012, p. 905) ao ensinar sobre medidas cautelares reais, patrimoniais ou assecuratórias previstas nos artigos 125 a 144-A do Código de Processo Penal, afirmou que tais medidas ficaram sem utilização nos foros criminais, tornando-se verdadeiras desconhecidas.

Zanotti e Santos (2021, p. 553) quando tratam das medidas assecuratórias patrimoniais ainda afirmam que:

Uma tal letargia dogmática (teórica e prática) pode ser explicada ao menos por quatro razões:

- a) Pelo preconceito acadêmico em relação ao reconhecimento da finalidade de resguardo do direito a um futuro ressarcimento da vítima, decorrente do crime praticado, como sendo uma verdadeira finalidade cautelar penal;
- b) Pelo fato de o tratamento dogmático destas medidas se assemelhar ao que é dado pelo Direito Civil e Processual Civil, e muitas vezes até exigir tais conhecimentos, normalmente de pouca intimidade para os operadores do sistema penal, especialmente os Delegados de Polícia;
- c) Por haver uma maior preocupação e até expectativa quanto ao efeito penal principal da condenação, ou seja, aplicação da pena, deixando-se de lado ou resguardando o direito a vítima, os efeitos secundários os quais são resguardados pelas medidas assecuratórias; e
- d) Porque o principal substrato da incidência dessas medidas são os crimes contra a ordem econômica, financeira, tributária, lavagem de dinheiro e crimes de organizações criminosas. Ou seja, os chamados genericamente crimes econômicos os quais deixaram de ter um tratamento dogmático estruturado por um longo tempo.

Acredita-se que, principalmente, os itens “b” e “c” citados se enquadram nas razões pelas quais não se trabalha com afincos na descapitalização dos crimes de redução a condição análoga à de escravo. É importante salientar que, como dito acima, a submissão de trabalhadores à escravidão moderna tem por finalidade o lucro pelo empregador. Por isso, os órgãos governamentais devem assegurar que a rentabilidade do delito não valha a pena dissuadindo o empregador criminoso. No entanto, há mais razões pelas quais há dificuldades para a descapitalização.

Primeiramente, os trabalhos investigativos que visam a descapitalização demandam muito tempo, energia dos policiais envolvidos e especialização para levantamento de bens e valores dos investigados. Além disso, a própria procedimentalização é complexa e exige autorizações judiciais.

Em segundo lugar, há dúvidas quanto ao valor do provento ou proveito do crime a ser sequestrado. Deve-se representar pelo sequestro de todo o provento ou proveito auferido pelo investigado, ou apenas o valor excedente obtido por meio da mão de obra escrava?

Acredita-se que o valor a ser utilizado é de todo o provento ou proveito, e não apenas o excedente resultante da exploração da mão de obra escrava. Por exemplo, se uma carvoaria vende carvão para uma siderúrgica por R\$ 500.000,00, o valor total indicado na representação do Delegado da Polícia Federal deve ser de R\$ 500.000,00, e não apenas o lucro, por exemplo, de R\$ 30.000,00, que o empregador obteve ao não pagar as verbas aos trabalhadores.

É importante ressaltar que, o pagamento das verbas devidas e rescisórias aos trabalhadores que foram submetidos a condições análogas à de escravo já é muito bem realizado pelos Auditores Fiscais do Trabalho.

A terceira dificuldade encontrada para a descapitalização do delito de repressão a condição análoga à de escravo é o baixo número de condenações criminais para esse crime. Conforme foi discutido no capítulo anterior, Haddad e Miraglia (2020) concluíram que, entre 2008 e 2019, apenas 4,2% das denúncias realizadas pelo Ministério Público Federal em relação ao crime previsto no art. 149 do Código Penal, resultaram em condenações definitivas. Conforme o art. 91 do Código Penal Brasileiro, a perda em favor da União do produto e proveito do crime é um efeito da condenação. Portanto, se não há condenação, não há perda como efeito da condenação. Esta é uma dificuldade significativa para o trabalho de descapitalização.

Portanto, é necessário um trabalho de descapitalização dos empregadores que utilizam de mão de obra análoga à de escravo para a produção dos seus bens como forma de dissuadir tal prática e fazer com que não compense o risco de ferir um direito humano consagrado tanto na Constituição Federal quanto em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

CONCLUSÃO

A repressão à escravidão moderna no Brasil é uma tarefa complexa que envolve a atuação coordenada de vários órgãos, com a Polícia Federal desempenhando um papel crucial. A PF é responsável pela investigação criminal e pela segurança das operações de fiscalização trabalhista, atuando como polícia judiciária da União. No entanto, a eficácia dessas ações pode ser melhorada com um sistema integrado de dados, que permitiria